



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0057/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0378/2024
INTERESSADOS : VILMA VIEIRA LEITE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de Ato Concessório de Pensão n. 83, de **10.08.2022** (ID 1525857, p. 01), fundamentado nos art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12, publicada no DOE n. 156, de 16.08.2022 (ID 1525857, p. 02), concedida a beneficiária de servidor público inativo do Estado de Rondônia, senhor Luiz Antônio Araújo Valle, falecido em 29.08.2021 (ID 1525858, p. 32), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se que a IN n. 50/2017/TCE-RO regulamenta o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

por morte, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CEAP/TCE-RO) emitiu Relatório Técnico (ID 1547611), concluindo que a senhora Vilma Vieira Leite, na qualidade de companheira do instituidor (ID 1525857, pp. 09/10), é a beneficiária legal do senhor Luiz Antônio Araújo do Valle, fazendo jus à concessão de pensão por morte, a contar da data do óbito do ex-segurado, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontrava-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I), bem como na legislação do ente federativo, a qual define quem são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Rondônia, encontra-se assentado na Lei Complementar n. 432/2008 que ainda era aplicável ao caso nada data do falecimento do Instituidor.

Vale ressaltar que se trata de benefício de pensão por morte de servidor inativo, concedida na vigência da EC n. 41/03, portanto, com aplicação do redutor, previsto no inciso II, do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, sem a garantia à paridade, tendo apenas assegurado aos dependentes o reajustamento do benefício para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios previsto em lei, nos termos do §8º, do art. 40, da Carta da República (redação dada pela EC n. 41/03), todos citados na fundamentação legal do ato concessório.

Assevera-se, ainda, que à fundamentação legal utilizada para concessão do benefício englobou os dispositivos da Lei Complementar estadual n. 432/08¹, vigente à época do falecimento do ex-servidor, ocorrido em **29.08.2021** (ID 1525858, p. 32), que regulamenta para os dependentes de servidores do Estado de Rondônia o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem

¹ Vale destacar que a Lei Complementar n. 432/2008 foi revogada pela Lei Complementar n. 1.100/2021 (18.10.2021), ademais, o regime de proventos deverá ser reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no §8º, do artigo 23, da EC 103/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Nestas condições, este *Parquet* de Contas entende que não há óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente a conclusão técnica (ID 1547611) pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Isso posto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1547611), o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR